



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 124/2017 - São Paulo, quinta-feira, 06 de julho de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Expediente Processual 51087/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021620-87.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.021620-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP296882 PAULA MIRALLES DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: JOSE RUBENS PLATES e outro(a)
PARTE RÉ	: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SP369856 LEANDRO RICARDO COEV HORNOS e outro(a)
PARTE RÉ	: JOSE FRANCISCO DAS NEVES e outros(as)
	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
	: JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA
	: OSIRIS DOS SANTOS
	: JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR
	: MARIO PEREIRA
	: RICARDO BELLON JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00012245020164036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento.

A síntese dos fatos, segundo a r. decisão agravada:

"Trata-se de ação civil que objetiva responsabilizar pessoas físicas e jurídicas por atos de improbidade administrativa praticados na contratação e execução das obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS), especificamente no "Lote 5S".

Narra o MPF que, a partir da remessa do ofício circular nº 03/5ª CCR/MPF, que encaminhou à Procuradoria da República no Município de Jales relatórios de fiscalização de obras elaborados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e das Peças de Informação nº 1.34.001.000927/2013-29, restou instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.030.000097/2013-92, que instrui este feito.

A investigação teria sido centrada em irregularidades na construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no trecho compreendido entre a ponte do Rio Arantes/MG (Km 527 + 640) e Estrela D'Oeste/SP (Km 669 + 550), com verbas do Ministério dos Transportes, onde se insere o denominado "Lote 5S", objeto principal da apuração levada a efeito pelo TCU sob o nº TC 009.594/2012-4.

Após a realização de procedimento licitatório, a VALEC teria contratado a corré TIISA - TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A para construção das obras, pelo preço inicial de R\$ 433.989.842,40, sendo previsto, inicialmente, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a sua execução (Contrato nº 68/2010).

Por sua vez, para supervisão e fiscalização do contrato antes mencionado, a VALEC teria contratado a empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA pelo valor de R\$ 18.175.221,67 (Contrato nº 90/2010).

Ambos os contratos já foram aditivados algumas vezes (11 e 6 vezes, respectivamente). O valor total (contrato + aditivos) convencionado junto à corrê TIISA (execução das obras) atingiria R\$ 540.824.417,60, sem contar o montante contratado a título de supervisão do contrato de obras junto à SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, de R\$ 25.878.835,19.

Apesar do volume de contratações, aditamentos e prazos adicionais, a obra ainda não foi concluída, já tendo sido excedido o prazo inicialmente previsto, sendo que, de acordo com os relatórios de acompanhamento técnico, havia uma evolução, até maio de 2016, de 93,86% da obra. Porém, embora próxima de seu final, não é possível sua utilização no fim público estabelecido (tráfego ferroviário), não havendo qualquer funcionalidade, encontrando-se a obra paralisada desde maio de 2016. Além disso, diversas irregularidades/ilícitudes foram apuradas pelo TCU e pelo Laudo Técnico nº 64/2016 - SEAP do Ministério Público Federal, que concluíram haver prejuízos ao patrimônio público, especificamente, com a caracterização de sobrepreço e superfaturamento da obra. As ilícitudes praticadas desde a contratação e durante a execução das obras do "Lote 5S" da FNS seriam graves a ponto de caracterizarem atos de improbidade administrativa.

Pede, em caráter liminar, a indisponibilidade (bloqueio) de bens e valores dos réus, em montantes distintos, sendo R\$ 56.002.884,77 da ré TIISA; em relação aos réus pessoas físicas, aproximadamente 10% do valor total do dano, a saber, R\$ 5.600.000,00; e R\$ 368.972,99 da ré SGS ENGER ENGENHARIA LTDA (valor fixado a título de multa pelo TCU).

Ao final, pretende a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, por violação ao art. 10, incisos V, XI e XII, e art. 11, "caput" e inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, além da condenação a ressarcirem integralmente os prejuízos causados à VALEC a título de sobrepreço/superfaturamento da obra, em montante não inferior a R\$ 56.002.884,77, aplicando-se as demais sanções constantes do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92".

A agravante é a responsável pela execução das obras.

Nesta condição, tornou-se sujeito passivo de ordem liminar de indisponibilidade de bens.

No presente recurso, demonstra o seu inconformismo.

O TCU não a considera responsável pelas falhas do projeto básico, cuja definição é feita na fase interna da licitação.

O TCU aprovou os preços do contrato, fixados sem a participação da agravante.

Os aditivos contratuais respeitaram os limites percentuais da Lei de Licitação.

Nunca deixou de cumprir eventuais ordens do TCU. As modificações contratuais respeitaram a lei.

A obra não está paralisada, mas em execução lenta, restrita pela crise financeira e orçamentária.

Não houve dolo ou culpa grave.

Nem há perigo na demora a justificar a constrição. Ao contrário, o potencial dano, até o julgamento da lide, está projetado contra a agravante.

É uma síntese do necessário.

Neste momento processual, a definição do ato jurisdicional cabível está sujeita a exame preliminar da prova produzida até então.

O exame analítico da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, das provas e dos fundamentos deduzidos no presente recurso não autoriza, ao menos por ora, qualquer reserva contra a r. decisão agravada.

A petição inicial apresentada pela Procuradoria da República cumpriu, com exatidão, o dever de deixar claro quais são as imputações e os fundamentos de fato e de direito da demanda.

A narrativa indica que a obra pública foi, supostamente, proposta e executada fora dos mínimos padrões técnicos e financeiros.

O arrazoado é longo, detalhado, específico.

Cada uma das muitas irregularidades vislumbradas pela Procuradoria da República foi descrita e relacionada a alguma espécie de prova ou indício.

É certo que, na instrução da causa, a agravante terá a oportunidade de contrariar tais fatos e fundamentos.

Por ora, todavia, as teses deduzidas no presente recurso não desautorizam a medida gravosa de constrição.

Basicamente, as teses da agravante estão relacionadas a atos formais de adesão e execução do projeto.

Será preciso confrontar tais atos formais com o conjunto de circunstâncias extraordinárias consolidado na execução da obra, devidamente descrito na petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, para apurar se a agravante, expert na prestação do serviço, não foi partícipe e beneficiária dos atos supostamente ruinosos ao Erário.

É certo, como diz a agravante, que a constrição cautelar é gravosa, potencialmente prejudicial aos seus interesses comerciais legítimos, como a preservação de capital de giro ou da folha de salários, por exemplo.

Ocorre que, em tese, a agravante adentrou no campo estrito da ilicitude. Cabe ao Poder Judiciário, então, zelar, por cautela, pela eventual recomposição do dano.

Neste contexto extraordinário, o sistema legal desloca, o risco na demora até o julgamento da lide, para o potencial infrator.

É a sociedade que não pode ficar sem cobertura cautelar.

Seja como for, a medida de constrição não implica modificação de propriedade sobre qualquer bem ou ativo.

A todo tempo, a depender de justificativa razoável e fundada, a agravante poderá requerer, incidentalmente, em autos apartados, ao digno Juízo de 1ª grau de jurisdição, a alteração do conteúdo da garantia, para a preservação de seu valor, objetivo das partes e, sobretudo, do Poder Judiciário.

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido liminar da agravante.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010